



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722, DE 2015 **(Do Sr. Giacobbo)**

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que "altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" para aplicar o regime de cumulatividade da COFINS às pessoas jurídicas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde - "home care".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7.617/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso XIII do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
XIII -
a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, pessoas jurídicas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde – “home care”; e
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária Federal, instituindo, entre outras disposições, o regime da não-cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), manteve sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os serviços prestados por hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas jurídicas arroladas no art. 10 do primeiro diploma legal.

Ocorre que a disposição contida na alínea “a” do inciso XIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, deixou de contemplar as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de atenção domiciliar à saúde, segmento da economia que vem se alavancando nos últimos anos, atuando, com grande destaque e importância, na área da saúde.

São empresas que se dedicam ao atendimento dos pacientes em regime domiciliar, muitas vezes desenvolvendo essas atividades por meio da implantação, nas residências desses pacientes, de verdadeiras unidades hospitalares e, em muitas outras ocasiões, de verdadeiras unidades de terapia intensiva.

Dessa forma, em razão da similaridade da atividade das empresas com as atividades desenvolvidas pelos hospitais, inclusive no que tange aos aspectos operacionais, em respeito ao princípio da isonomia de tratamento que se deve observar em relação aos contribuintes, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2015.

Giacobo
Deputado Federal PR/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teleatendimento* em geral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei)*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria,

suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVII - [\(VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVIII - [\(VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012\) \(e VETADO na Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, publicado no DOU de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)](#)

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015\)](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
